



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.001798/2001-13  
Recurso nº : 148.176  
Matéria : IRPJ – Ex: 1997  
Recorrente : YAMAGATA ENGENHARIA S/A  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I  
Sessão de : 08 de novembro de 2006  
Acórdão nº : 101-95.847

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO – O diferimento do lucro inflacionário é uma faculdade, assim como o valor a tributar em cada período pode ser maior que o mínimo exigido, a critério do contribuinte. Caso o Fisco apure, posteriormente, que o saldo do lucro inflacionário realizado ainda não fora totalmente oferecido à tributação, cabível o lançamento de ofício à época da sua realização, caso não tenha decaído.

**JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC**

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

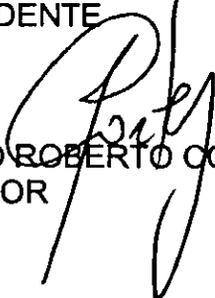
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por YAMAGATA ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 10730.001798/2001-13  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.847



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 10730.001798/2001-13  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.847

Recurso nº. : 148.176  
Recorrente : YAMAGATA ENGENHARIA S/A

## RELATÓRIO

YAMAGATA ENGENHARIA S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 136/151) contra o Acórdão nº 6.806 de 24/02/2005 (fls. 126/131), proferido pela colenda 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta da peça básica da autuação (fls. 02), que o lançamento é decorrente de revisão da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1997, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

- a) excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do Lucro Real;
- b) lucro Inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório;
- c) compensação a maior de Imposto de Renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos;
- d) excesso de retiradas em relação ao limite colegial adicionado a menor na apuração do Lucro Real.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 87.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1996

EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE MÍNIMO ASSEGURADO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE COLEGIAL ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. MATÉRIAS NÃO-IMPUGNADAS

Nos termos do art. 17 do Decreto nº. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO.

Em cada ano-calendário, é obrigatória a adição ao lucro líquido da parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

COMPENSAÇÃO A MAIOR DE IMPOSTO DE RENDA MENSAL DEVIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS OU EM BALANCETES DE SUSPENSÃO, EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE UTILIZADO NOS CÁLCULOS.

Intimado o contribuinte, é legítimo o lançamento de ofício para lançamento de IRPJ decorrente da não comprovação de retenções na fonte de imposto de renda, compensados na declaração de rendimentos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Indefere-se a solicitação do contribuinte se os prejuízos fiscais já foram utilizados para quitar débitos do REFIS. .

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 29/03/2005 (fls. 135) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 28/04/2005 (fls. 136), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, em relação ao lucro inflacionário, o saldo da correção monetária, ainda que fosse positivo, não pode ser oferecido à tributação, sob pena de grave afronta à premissa inafastável concebida pelo CTN, no sentido de que só haverá incidência do tributo, caso seja verificada variação patrimonial positiva;
- b) que o suposto lucro inflacionário não representa nada, a não ser uma simples aplicação da correção monetária de forma a repor as perdas ocasionadas pelo fenômeno econômico da

- inflação. Imperiosa a conclusão de que a correção monetária apurada não pode ser objeto de incidência tributária pelo IR; não há de ser oferecida à tributação, pelo que os ajustes efetuados na base de cálculo do imposto são absolutamente ilegais e, assim sendo, devem ser afastados pelo colegiado;
- c) que a manutenção do lançamento efetuado, considerando o lucro inflacionário como passível de incidência tributária, acabará por afrontar com o art. 43, bem como o art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 3º, todos do CTN, estes dois últimos violentados ante o desprendimento do lançamento tributário da lei. Caso não seja este o entendimento acima esposado pelo douto colegiado, o que se admite apenas pelo amor ao debate, reitera que sejam compensados os valores devidos com os prejuízos fiscais, limitado a 30%, visto a existência de saldo residual não utilizado para quitação de débitos do REFIS, ressaltando apenas, que a recorrente migrou do REFIS para o PAES em 2003;
- d) que a multa de ofício de 75% é confiscatória;
- e) que os juros moratórios com base na taxa SELIC é ilegal.

Às fls. 190, o despacho da DRF em Niterói - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a recorrente insurge-se apenas contra o item relativo à exigência do lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório no ano-calendário de 1996.

Em sua defesa, alega que o suposto lucro inflacionário não representa nada, a não ser uma simples aplicação da correção monetária de forma a repor as perdas ocasionadas pelo fenômeno econômico da inflação. Imperiosa a conclusão de que a correção monetária apurada não pode ser objeto de incidência tributária pelo imposto de renda. Não há de ser oferecida à tributação, pelo que os ajustes efetuados na base de cálculo do imposto são absolutamente ilegais e, assim sendo, devem ser afastados pelo colegiado.

De fato, a correção monetária de balanço nunca sofreu tributação pelo imposto de renda, tendo em vista que a mesma se anula na equação patrimonial. Apenas a diferença entre os saldos da atualização das contas do ativo e passivo sujeitas à correção deveria ser computada em conta de resultado. Assim, resultando saldo devedor, a base de cálculo do imposto seria reduzida. Porém, caso o saldo da conta de correção monetária resultasse credor, ficaria sujeita ao acréscimo do lucro tributável. Ou seja, o que se tributava na sistemática de correção monetária era o eventual ganho inflacionário decorrente da correção dos ativos e passivos.

Com efeito, quando apurou saldo credor na correção monetária do balanço o contribuinte ajustou esse saldo credor pela diminuição do excedente de despesas financeiras e variações monetárias passivas em relação às receitas

PROCESSO Nº. : 10730.001798/2001-13  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.847

financeiras e variações monetárias ativas, aí está o ganho efetivo sujeito à tributação.

Com relação à matéria objeto da presente lide, de acordo com o SAPLI (fls. 16/17), verifica-se a existência de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1996. Este saldo tem um percentual de realização obrigatória para cada ano-calendário, conforme dispõe o art. 5º da Lei 9065/95, o que não foi respeitado pela interessada, o que gerou as alterações efetuadas de ofício na declaração de rendimentos e o conseqüente auto de infração.

Diante disso, conclui-se que o lançamento foi realizado de acordo com a norma legal, inexistindo qualquer reparo a ser feito, devendo, portanto, ser mantido.

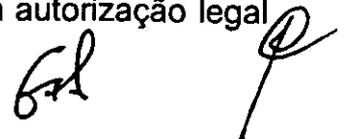
#### JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, consta da Súmula nº 04, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized cursive 'F' followed by a vertical line. The second signature is a more complex cursive mark, possibly a name or initials.

PROCESSO Nº. : 10730.001798/2001-13  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.847

nesse sentido E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

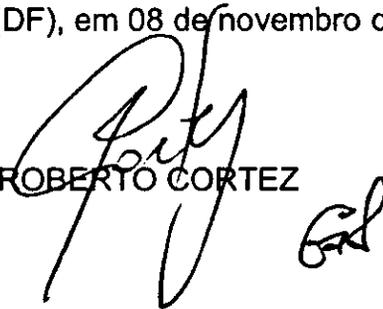
PROCESSO Nº. : 10730.001798/2001-13  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.847

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cortez', is written over the printed name. To the right of the main signature is a smaller, more compact handwritten mark.